



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 009/2016

PROCESSO Nº: 809/2015

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza do Reservatório de água do Posto de Verificação Metrológica de Caminhões Tanque do Ipem/ES

IMPUGNANTE: Colnorte Coleta de Resíduos Ltda

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se da análise de impugnação ao edital, proposta pela empresa Colnorte Coleta de Resíduos Ltda, CNPJ 09.190.350/0001-32, realizada em 20/10/2016, às 14h50min, por meio eletrônico.

A data da abertura da sessão pública está agendada para o dia 24/10/2016, às 10h30min, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme disposto no item 15.1 do Edital.

DAS RAZÕES

Em síntese, a empresa impugnante aduz que a exigência contida no item 10.1.2 do Edital, que trata da Comprovação de registro do licitante em Conselho Regional de Química – CRQ, é ilegal, uma vez que “a Contratada poderá subcontratar a execução da Destinação Final dos Resíduos Coletados...”. Alega ainda que tais previsões constituem-se restrições abusivas capazes de restringir e reduzir o universo de participantes” do certame.

DO PEDIDO

O impugnante solicita:

- a) Que o Edital seja “retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

Pública, principalmente aos princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagradamente violados”.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito do pedido, cumpre esclarecer que, conforme fls. 234/235, do processo administrativo nº 809/2015, para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Limpeza do Reservatório de água do Posto de Verificação Metrológica de Caminhões Tanque do Ipem/ES, o Conselho Regional de Química foi consultado, quanto a necessidade da exigência ora questionada.

Desta forma, é certo informar que o item questionado pela licitante está regulamento pelo artigo 2º, inciso III do Decreto Presidencial nº 85.877/81, que afirma que é privativo do Profissional de Química: “tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas ou coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.

Assim, as atividades objeto do Termo de Referência, quais sejam, limpeza e remoção dos resíduos do reservatório deste Ipem/ES, com água contaminada com produtos químicos (álcool, gasolina, etc.), bem como o tratamento da água, atividades estas que não poderão ser subcontratadas, envolvem conhecimentos de Química, o que, obrigatoriamente, exige o cadastro no Conselho Competente, bem como Responsável Técnico Responsável habilitado e registrado junto ao CRQ de sua jurisdição (Lei 2800/56, artigo 27).

Ainda, cumpre informar que este Ipem/ES, consultou o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do ES – Iema, quanto às licenças ambientais necessárias para realização do Serviço de Destinação Final dos Resíduos, única etapa do serviço passível de subcontratação e que tal exigência encontra-se na Cláusula Segunda, item 2.3, do Anexo I do Edital.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Mascarenhas de Moraes, 1595, Ilha de Monte Belo, Vitória – ES, CEP:
29.053-245. Telefone: (27) 3636-6075 / (27) 3636-6077 - cpl@ipem.es.gov.br

Ante o exposto, pelos fundamentos ora exarados, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não deve ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e analisado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como legalidade, razoabilidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de as previsões contidas no Edital “...não contam com o respaldo da legislação..”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa Colnorte Coleta de Resíduos Ltda, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Sendo este o parecer, o submeto a consideração para deliberação final sobre a Impugnação ao Sr. Diretor Geral do Instituto de Pesos e Medidas do Espírito Santo – Ipem/ES.

Indiana Nascimento Silva de Oliveira
Indiana Nascimento Silva de Oliveira

Pregoeira

Ipem/ES

1. De acordo.
2. Julgo improcedente a presente Impugnação.
3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

Em 21/10/2016.

Paulo Renato Rodrigues
Paulo Renato Rodrigues

Diretor Geral do Ipem/ES